



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – CD – ao PLS nº 411, de 2015 – PL nº 10.286, de 2018 na CD), que *dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015), que

dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados,

conforme explica sua ementa.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto e âmbito, que são os descritos na ementa que citamos. A seguir, no art. 2º, oferece conceito jurídico de cão de assistência, associando-o à ajuda para a superação de barreiras às pessoas com deficiência ou condição de saúde grave, de modo a promover sua “autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”. O parágrafo único do mesmo artigo lista seis categorias de cão de assistência conforme suas competências e habilidades: cães guia, ouvinte, de



assistência psiquiátrica, de assistência de mobilidade, de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista e de alerta médico. Seu § 2º determina que o trabalho prestado por cão de assistência seja considerado tecnologia assistiva, a qual é definida como recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços visando qualidade de vida e inclusão, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI. Seu art. 3º determina, em rol não exaustivo, doze itens a serem normatizados por regulamento. Os itens são relacionados à capacitação e uso razoável do cão de assistência e aos deveres de fiscalização e sanção do Estado. O art. 4º estabelece ser “ato de discriminação”, sujeito às penas da Lei, qualquer prática que impeça o exercício do direito que de si emana. O art. 5º faz remissão de respeito e de obediência aos regulamentos vigentes, “especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes”. Seu parágrafo único possibilita ao regulamento prever, por razões de agressividade, falta de higiene, doença ou porte, negativa de embarque de cão de assistência em aeronave. O art. 6º do PL nº 4.489, de 2024, põe em vigor lei que de si resulte após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

O texto que chegou para exame desta Comissão é o resultado de intenso e frutífero debate entre as duas Casas legislativas. Na Câmara dos Deputados, o projeto original do Senado, o PLS nº 411, de 2015, ganhou o número de 10.286, de 2018, e tramitou apensado a outros vinte e seis projetos de lei que tratavam de matéria correlata. O texto que ora se examina é o resultado alcançado com a segunda emenda substitutiva de plenário, relatado no PRLP nº 2 PLEN (Parecer Preliminar de Plenário) pela Deputada Júlia Zanata. O que se pode observar no tratamento que a Câmara dos Deputados deu à matéria é sua ampla escuta da sociedade e a consequente síntese disso no PRLP nº 2 (PLEN), que resultou em redação ampla e precisa.

## II – ANÁLISE

É regimental a análise da matéria por esta Comissão, conforme o previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição atende aos requisitos de iniciativa e de constitucionalidade. A matéria não é de iniciativa reservada, integra competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, e não investe contra direitos e garantias fundamentais. Ao contrário, desdobra tais direitos. Tampouco colide com a legislação em vigor.



Nossa sociedade tem avançado muito em termos de costumes. Nesse sentido, nada mais natural do que o encontro entre a legislação dos cães-guia e a Lei Brasileira de Inclusão. As pessoas com deficiência visual abriram o caminho, mostrando à sociedade, por meio de sua luta por reconhecimento, mais versões da admirável cooperação entre seres humanos e cães. As pessoas com deficiência, no sentido mais amplo da LBI, bem aparelhadas pelas novas tecnologias assistivas obtidas pelo treinamento de animais para as mais diversas modalidades de apoio à superação de barreiras, demandam agora, também em sua luta por reconhecimento, justa isonomia. E é o que a proposição faz.

Não, entretanto, sem tomar precauções para a adequada operacionalização da Lei. Observe-se, inicialmente, que a proposição originária deste Senado, o PLS nº 411, de 2015, procurava inserir a ideia normativa da proposição, a saber, a ampliação da autorização de acesso de cães de assistência a áreas de uso coletivo, inclusive meios de transporte, na Lei do cão-guia (Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005), o que não foi bem recebido pela comunidade de pessoas beneficiadas pela Lei. A Câmara dos Deputados, em revisão minuciosa e expressiva da proposição original, houve por bem emendar a proposição original para dar-lhe, então, forma de lei específica, no que resultou um texto claro, expressivo da sociedade e sofisticado tecnicamente. Ainda remeteu a Lei a regulamento, bem como deixou claro que a edição da lei não significa a inobservância de regulamentos específicos, com os quais deverá ser compatibilizada.

Não podemos senão apoiar e nos congratular com o PL nº 4.489, de 2024, resultado de intensa cooperação entre as duas Casas parlamentares.

### **III – VOTO**

Conforme os argumentos mostrados, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.489, de 2024 (Substitutivo da CD ao PLS nº 411, de 2015 – PL nº 10.286, de 2018 na CD).

Sala da Comissão,

, Relator  
**Senador ROMÁRIO**  
**(PL/RJ)**

